



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Despacho:

Determina a entrada em funcionamento de 12.^a Secção — com sede no Bairro da Matola A e jurisdição sobre as zonas 5 e 6 da Cidade de Maputo e Distritos de Boane e Namaacha e 13.^a Secção — com sede no Bairro do Jardim e jurisdição sobre as zonas 3 e 4 da Cidade de Maputo, e Distritos de Marracuene e Manhiça

Ministério do Comércio Interno:

Despacho.

Nomeia Antonio Francisco Mungambe director-geral da ENCATEX, EE — Empresa Nacional de Calçado e Têxteis

Ministérios do Comércio Externo, das Finanças e dos Portos e Transportes de Superfície:

Diploma Ministerial n.º 47/83:

Regulamenta a transação de veículos automóveis a título privado importados com isenção de direitos e demais imposições aduaneiras ou fiscais

Ministérios do Comércio Externo e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 48/83:

Determina que fique livre de direitos e mais imposições, incluindo os emolumentos gerais aduaneiros, na importação de produtos necessários à agricultura e pecuária.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho

Considerando o volume de trabalho que se verifica no Tribunal Popular Provincial de Maputo, e a fim de se permitir e garantir a eficácia na administração da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 21 da Lei n.º 12/78, de 2 de Dezembro, o Ministro da Justiça determina a entrada em funcionamento de mais duas secções com a seguinte jurisdição:

12.^a Secção — com sede no Bairro da Matola A e jurisdição sobre as zonas 5 e 6 da Cidade de Maputo e Distritos de Boane e Namaacha.

13.^a Secção — com sede no Bairro do Jardim e jurisdição sobre as zonas 3 e 4 da Cidade de Maputo, e Distritos de Marracuene e Manhiça.

Ministério da Justiça, em Maputo, 7 de Maio de 1983.
— O Ministro da Justiça, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, nomeio António Francisco Mungambe director-geral da ENCATEX, EE — Empresa Nacional de Calçado e Têxteis.

Ministério do Comércio Interno, em Maputo, 11 de Dezembro de 1982. — O Ministro do Comércio Interno, *Manuel Jorge Aranda da Silva*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO EXTERNO, DAS FINANÇAS E DOS PORTOS E TRANSPORTES DE SUPERFÍCIE

Diploma Ministerial n.º 47/83

de 1 de Junho

No uso das competências que lhe estão fixadas cabe aos Ministérios do Comércio Externo, das Finanças e dos Portos e Transportes de Superfície garantir na sua esfera de acção a estabilidade do comércio jurídico entre os cidadãos, regulamentando os termos gerais que devem ser observados particularmente melindrosos para a economia nacional.

Entre estes, salienta-se a transacção de veículos automóveis a título privado, que se tem revelado de especulação escandalosa, provocando um desvio sensível na aplicação produtiva das reservas monetárias disponíveis pela população.

Considerando que os veículos automóveis importados com isenção de direitos constituem a principal ou a mais significativa fonte de desvios, determina-se:

ARTIGO 1

1. É interdita a doação ou alienação de veículos automóveis importados com isenção de direitos e demais imposições aduaneiras ou fiscais, seja qual for a natureza da detenção originária ou proveniência, incluindo as adquiridas nas Lojas Francas de Moçambique ou por intermédio destas, sem prévia autorização do Ministro do Comércio Externo.

2. O pagamento, em qualquer ocasião, dos direitos e demais imposições aduaneiras ou fiscais referidos no número anterior, terá de ser sempre satisfeito em moeda externa livremente convertível.

3. A doação ou a alienação dos veículos automóveis de que trata o presente artigo, a favor de terceiros não isentos do pagamento de direitos e de mais imposições aduaneiras ou fiscais, só poderão efectuar-se mediante a prévia certi-

ficação do pagamento em moeda externa livremente convertível, conforme o disposto no número anterior, dos direitos e demais imposições aduaneiras ou fiscais devidos pela importação dos mesmos.

4. O pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras ou fiscais deve ser efectuado por meio de depósito no Banco de Moçambique, direcção de invisíveis, que emitirá a correspondente certificação.

ARTIGO 2

1. Compete ao Ministério dos Portos e Transportes de Superfície estabelecer a disciplina e o registo da transmissão de propriedade dos veículos importados inicialmente com isenção do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras ou fiscais, depois de procedida à regularização destes.

2. De conformidade com o número anterior, os proprietários dos veículos a que se refere o artigo 1, obtida a autorização de doação ou alienação, comunicarão a transacção, com indicação do preço quando for caso disso, ao Ministério dos Portos e Transportes de Superfície, que fixará os termos de pagamento do preço, ficando o Estado sempre com direito de preferência.

ARTIGO 3

1. Os veículos adquiridos por terceiros nos termos das disposições anteriores não poderão por estes ser doados ou alienados durante um período de 5 anos.

2. Findo este período é permitida a livre doação ou alienação, sempre precedida, no entanto, de comunicação ao Ministério dos Portos e Transportes de Superfície.

ARTIGO 4

Compete aos Ministros do Comércio Externo, das Finanças e ou dos Portos e Transportes de Superfície, conforme as competências envolvidas, decidir conjuntamente sobre casos especiais que devem ser excepcionados relativamente às regras estabelecidas, atendendo designadamente às situações contempladas em acordos governamentais ou decorrentes de contratos já celebrados.

ARTIGO 5

1. Fora dos casos que vierem a ser contemplados nos termos do artigo 4 será considerada nula e de nenhum efeito toda e qualquer transmissão ou transferência de propriedade ou da posse de veículos automóveis objecto do presente diploma efectuada com inobservância das regras estabelecidas, revertendo os veículos a favor do Estado, sem que os adquirentes ou detentores tenham direito a qualquer restituição ou indemnização.

2. Para além do disposto no número anterior, sempre que se configurar a intenção de lesar o Povo e o Estado

Popular, o adquirente ou detentor em contravenção ficará sujeito às sanções que, de harmonia com a lei criminal, couberam por tal actuação.

ARTIGO 6

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 10 de Maio de 1983. — O Ministro do Comércio Externo, substituto, *Prakash Ratilal*. — O Ministro das Finanças, *Rui Baltasar dos Santos Alves*. — O Ministro dos Portos e Transportes de Superfície, *Luis Maria de Alcântara Santos*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO EXTERNO E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 48/83

de 1 de Junho

Considerando que o sector agrário é vital na luta contra o subdesenvolvimento e combate para a liquidação da fome e da miséria;

Considerando que os actuais mecanismos pautais de isenção de direitos e outras imposições aduaneiras dificultam a concessão deste benefício na importação de produtos necessários à agricultura e pecuária, e considerando que, enquanto se aguarda o estudo e aprovação de novos instrumentos pautais, há que tomar medidas urgentes;

Nos termos da delegação de competência conferida pelo Decreto n.º 28/76, de 29 de Julho, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 5º do Decreto Presidencial n.º 44/78, de 9 de Dezembro, determina-se:

1. Fica livre de direitos e mais imposições, incluindo os emolumentos gerais aduaneiros, a importação dos seguintes produtos:

07.05 — legumes secos em grão;

Exemplo: 12.01 — amendoim;

Cap. 31 — adubos;

38.11 — desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.

2. A presente lista poderá ser ampliada relativamente aos produtos que exijam o mesmo tratamento, mediante despacho do Ministro das Finanças, ouvidos os Ministros do Comércio Externo e da Agricultura.

3. Este diploma entra imediatamente em vigor, sendo as suas disposições aplicáveis aos bilhetes de despachos pendentes de liquidação.

Maputo, 12 de Maio de 1983. — O Ministro do Comércio Externo, substituto, *Prakash Ratilal*. — O Ministro das Finanças, *Rui Baltasar dos Santos Alves*.